



ACÓRDÃO Nº.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000940-25.2012.8.14.0051
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA, OAB Nº. 11331
APELADA: MARIA DALVA PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO, OAB Nº. 8412
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR QUEDA DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIA PÚBLICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – COMPROVAÇÃO DO FATO DANOSO, DO DANO E NEXO CAUSAL – DEMONSTRAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1-A teor do que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal, observa-se que a responsabilidade civil no presente caso é objetiva, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente, mas apenas a conduta deste, o dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o evento danoso.

2-Por não ter se eximido de sua responsabilidade, entende-se que a CELPA deve ser condenada ao pagamento de danos gerados em razão de sua omissão no que tange a segurança necessária, pois deveria fazer a manutenção em sua rede de alta tensão, a fim de assegurar ao cidadão e usuário, a sua integridade física, sua saúde e sua própria vida.

3-Comprovando-se nos autos o fato danoso, o dano e o nexo causal, nasce o dever de indenizar.

4-Dano Moral configurado na modalidade in re ipsa, diante da comprovação da existência do ato ilícito pela empresa apelante, mostrando-se o quantum arbitrado justo para compensar os danos morais causados pelo falecimento do esposo da recorrida, satisfazendo inclusive o caráter pedagógico da imposição.

5-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR QUEDA DE CABO DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIA PÚBLICA, contra Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa, tendo como apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA e ora apelada MARIA DALVA PEREIRA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000940-25.2012.8.14.0051
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA
ADVOGADO: LIZANDRA DE MATOS PANTOJA, OAB Nº. 11331
APELADA: MARIA DALVA PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DA SILVA FRANCO, OAB Nº. 8412
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A CELPA inconformada com a Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa, que nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por Queda de Cabo de Energia Elétrica em Via Pública, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em favor da apelada, a título de danos morais.

A autora ajuizou a ação mencionada alhures, alegando que no dia 17/03/2010, seu esposo Francisco Paulino de Lima, faleceu em decorrência de choque elétrico ocorrido em via pública, quando um cabo de energia elétrica arrebentou e caiu ao solo, vitimando o esposo da requerente, motivo pelo qual pleiteou indenização por danos materiais e morais.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 93-97) que por sua vez julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, aplicando sucumbência recíproca.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 102-119), alegando, em suma, que a causa do acidente ocorreu devido a ato deliberado da vítima em tocar no cabo de rede elétrica sem estar qualificado, habilitado e autorizado, possuindo relatos suficientes de que o referido cabo rompido encontrava-se a 1 (hum) metro de distância do chão.

Afirma que o acidente sofrido pelo de cujus pode até ter sido resultado de um ato ilícito, mas não decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência da CELPA e sim da própria vítima.



Aduz a ausência de nexo de causalidade entre a ação da empresa e o dano ocorrido, salientando que não há qualquer prova que relacione objetivamente, como causa preponderante do referido acidente, qualquer ação ou omissão da CELPA.

Alega ainda a necessidade de reforma da condenação da apelante em danos morais, justamente pela ausência de nexo causal e de culpabilidade, que justifique o pleito indenizatório.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente ou que seja minorado o valor arbitrado a título de indenização, em razão da culpa ser exclusiva da vítima, condenando, por conseguinte, o apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Em sede de contrarrazões (fls. 129-134), a ora apelada refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, ressaltando que os documentos que instruíram o processo, demonstram de forma inequívoca, a ocorrência de dano, resultando na morte de seu consorte, tendo como causa mortis assistolia, choque elétrico, ocorrido em via pública, onde o cabo de energia da rede pública da companhia Rede Celpa arrebentou-se e ao cair eletrocutou o solo vitimando fatalmente o referido senhor que trafegava na via pública.

Por fim, pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 125).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 142).

É o relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação de dano moral, pelo falecimento do esposo da apelada acometido por choque elétrico provocado por cabo de energia elétrica, de responsabilidade da empresa apelante, que se encontrava caído em via pública.

A teor do que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal, observa-se que a responsabilidade civil no presente caso é objetiva, não tendo a vítima, pois, que provar culpa ou dolo do agente, mas apenas a conduta deste, o



dano causado (morte do esposo) e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o evento danoso.

Nesse sentido, a Constituição Federal, consagra a teoria do risco administrativo, impondo, tanto às pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado que prestem serviços públicos, a responsabilidade objetiva por quaisquer danos que causarem a terceiros, por ação ou omissão de seus agentes, independentemente da comprovação de culpa.

A respeito do assunto, colaciona a Jurisprudência Pátria, vejamos:

TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANIFICAÇÃO DE VEÍCULO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE. MÁ CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Não logrou êxito a ré em demonstrar que a queda do poste ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CPC. É de responsabilidade da ré a conservação do poste e da rede elétrica. 2. Responsabilidade objetiva. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Comprovada a ocorrência do fato, do prejuízo dele advindo e do nexo causal, impõe-se o dever de indenizar. Fato do serviço. Art. 14, § 1º, do CDC. 3. Falha na prestação do serviço, em razão da má conservação do poste sem a sua substituição imediata. Danos materiais devidamente comprovados. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057202020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/12/2014). (TJ-RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 10/12/2014, Quinta Câmara Cível).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. USUÁRIO ELETROCUTADO. DEFEITO DE MANUTENÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL ? EMERGENTE E CESSANTE, INABILITAÇÃO PARA O TRABALHO, MORAL E ESTÉTICO. 1 - Usuário eletrocutado em defeito na rede de alta tensão. A Celpa é concessionária de serviços públicos e nessa qualidade responde objetivamente pelos atos de seus agentes (comissivos ou omissivos), cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independente de culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. 2 ? É evidente o nexo causal entre a omissão da CELPA e o dano suportado pelo Autor, em virtude de desídia da empresa na manutenção de seus equipamentos. 3 ? Configurado o dano é dever da CELPA, indenizar os danos materiais ? emergente e cessante, inabilitação para o trabalho, moral e estético. 4 ? O dano moral deve ser quantificado com razoabilidade, não podendo ser fonte de lucro, contudo proporcional e compatível à reprovabilidade da conduta ilícita. Redução cabível. 5- Recurso conhecido e provido parcialmente. (2015.00789814-86, 143.748, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-02, Publicado em 2015-03-12)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ELETROCUSSÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA CULPA DE TERCEIRO E CONCORRENTE AFASTADAS INSTALAÇÃO IRREGULAR DE FIOS DE ALTA TENSÃO POSTES FIXADOS EM LOCAL IMPRÓPRIO E RETIRADOS PELA CONCESSIONÁRIA APÓS O ACIDENTE DANO MATERIAL PENSÃO FIXADA EM UM SALÁRIO MÍNIMO DANO MORAL CONSTATADO DANO ESTÉTICO CARACTERIZADO AMPUTAÇÃO DE MEMBRO ARBITRAMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL MANUTENÇÃO DECISÃO UNÂNIME 1. A responsabilidade civil de concessionária de energia elétrica é de natureza objetiva, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Instalação elétrica gerida pela CELPA com indevida proximidade de fios de alta tensão do imóvel onde ocorreu o acidente afasta a culpa de terceiro e da vítima na ocorrência do evento danoso. 3. Afigura-se suficiente o arbitramento do ressarcimento por danos materiais



considerando a gravidade fato e suas consequências. 4 Dano moral e estético caracterizado. Súmula 387/STJ. 5. Indenização que respeita os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. 6. Recurso improvido à unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator. (2014.04520316-04, 132.174, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-03-31, Publicado em 2014-04-22)

Em decorrência, a responsabilidade deixa de existir, somente em circunstâncias em que houver culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, ou ausência de nexo causal entre a conduta omissiva ou comissiva do agente do Estado e o dano.

No presente caso, o fato danoso (queda de cabo de energia elétrica em via pública) e o dano (morte por choque elétrico) restam comprovados, através do Boletim de Ocorrência nº. 00250/2010.000444-3 (fl. 13), Certidão de Óbito (fls. 12) e do próprio Relatório de Acidente com População de lavra da recorrente (fls. 52-60).

Ressalta-se, por oportuno, que a Apelante em momento algum impugnou o fato danoso, assim como o dano, tanto por ocasião de sua contestação, bem como de sua apelação. Nessa esteira de raciocínio, resta somente analisar o liame que liga o fato ao dano, conhecido como nexo causal.

Serpa Lopes (in Curso de direito Civil, v. 5, p. 251-252) esclarece o que se deve entender por nexo causal determinante da responsabilidade. Para ele não pode haver uma questão de nexo causal senão quando se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

A apelante alega não haver comprovação do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano, pois conclui que o acidente ocorreu devido ao ato deliberado da vítima em tocar cabo de rede elétrica sem estar qualificado, habilitado e autorizado.

Todavia, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, limitando-se a transferir a responsabilidade para a vítima.

Logo, inexistente nos autos qualquer documento que possa refutar que o evento danoso ocorreu em decorrência da vítima ter deliberadamente tocado o cabo de energia elétrica.

Não se pode esquecer que da Lei nº 8.987/95 (regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), estabelece em seu artigo 6º, § 1º que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A segurança é quesito fundamental à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, a fim de se assegurar ao cidadão e usuário, a sua integridade física, sua saúde e sua própria vida. A ausência desse quesito configura prestação indevida do serviço do qual detém a concessão.

Acerca do tema transcrevo lição de José de Aguiar Dias, segundo o qual:

"A eletricidade é uma fonte de perigos. O explorador da energia elétrica responde, conseqüentemente, pelos danos ligados à exploração. Se um condutor elétrico de alta tensão passa sobre a via pública ou canal destinado ao uso público, cumpre à empresa tomar, com zelo especial,



todas as cautelas para eliminar qualquer perigo daí decorrente para o público. A empresa exploradora da energia elétrica, pelo fato de colher vultosos benefícios de uma indústria que oferece tais perigos, tem o indeclinável dever de assegurar a incolumidade das pessoas que trafegam sob suas linhas." ("Da Responsabilidade Civil", 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, pág. 454)

Desta feita, por não ter se eximido de sua responsabilidade, entende-se que a CELPA deve ser condenada ao pagamento de danos gerados em razão de sua omissão no que tange a segurança necessária, pois deveria fazer a manutenção em sua rede de alta tensão, a fim de se assegurar ao cidadão e usuário, a sua integridade física, sua saúde e sua própria vida. A ausência desse quesito configura prestação indevida do serviço do qual detém a concessão. Portanto, resta comprovado nos autos o fato danoso, o dano e o nexo causal, trazendo como consequência o dever de indenizar.

O fundamento para reparação desse dano é a teoria da responsabilidade, cuja base emerge do art. 186, do Código Civil Brasileiro: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em tela, não há de se falar de prova do dano moral, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material, bastando, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito, conforme já constatado. O dano moral, portanto, existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral.

A respeito do assunto, Pires de Lima preleciona:

Com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória. Se é certo não poderem pagar-se as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionado à pessoa disponibilidade que até aí não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto compensarão de dor que lhe foi causada injustamente. (in Prática da Responsabilidade Civil, 3ª ed, p. 49/53)

No que concerne ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, este deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também do ofensor, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o quantum arbitrado pelo Juízo de Piso, qual seja, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), afigura-se como justo para compensar os danos morais causados pelo falecimento do



esposo da recorrida, satisfazendo inclusive o caráter pedagógico da imposição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa, que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, aplicando sucumbência recíproca.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora